

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº

10215.000189/2005-91

Recurso nº

158.514 Voluntário

Matéria

IRPF

Acórdão nº

194-00.065

Sessão de

21 de outubro de 2008

Recorrente

RAIMUNDA QUEIROZ DE MELLO

Recorrida

2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PENUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD, Agência especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora ou por tarefa.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (Art. 44, § 1°., inciso III, da Lei n°. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDA QUEIROZ DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10215.000189/2005-91 Acórdão n.º 194-00.065 CC01/T94 Fls. 2

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 10/20, lavrado 27/04/2005, para cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano de 2002, no valor de R\$ 11.780,69, acrescido dos encargos legais (juros de mora calculados até 31/03/2005, multa de oficio e multa exigida isoladamente a título de Carnê-Leão).

Com o Termo de Início de Fiscalização a interessada foi intimada em 01/04/2005 (AR de fls. 07), para apresentar os comprovante dos rendimentos isentos e não tributáveis referente ao ano-calendário de 2002, tendo satisfeita a solicitação em 06/04/2005 através dos documentos de fls. 05/06.

Daí decorreu o lançamento por classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, como rendimentos isentos e não tributáveis, os valores recebidos do PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 24/36, alegando, em síntese:

Preliminarmente, que

- 1) o Organismo Internacional que usufrui do seu trabalho é o responsável pelo pagamento do imposto cobrado, por ser tomador do serviço como pessoa jurídica, mediante retenção na fonte do imposto de renda antes do pagamento da contraprestação ao trabalhador, resultando que os valores recebidos pelo laborista seriam líquidos;
- 2) os contratos firmados encerram verdadeira adesão aos seus termos e condições, sem que o prestador dos serviços possa valer-se do sagrado princípio da autonomia para contratar e estabelecer regras;
- 3) o artigo 100 do CTN determina que os atos administrativos são de observância obrigatória, tendo o contribuinte o direito de invocá-los para demonstrar que agiu de acordo com os mesmos, pelo que não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem atualização da base de cálculo do tributo;

No mérito, que

- 4) laborando para Organismos Internacionais, os funcionários brasileiros detêm prerrogativas e privilégios previstos na Convenções e Acordos firmados com o Brasil;
- 5) que a contribuinte, na condição de funcionária da ONU, goza do benefício previsto na Seção 18 do artigo V da Convenção sobre Privilégios, promulgada pelo Decreto nº 27.784/50;
- 6) o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Juliano Taveira Bernardes, a respeito do tema, nos Embargos à Execução no Processo nº 99.9405-8, proferiu, e, 05/02/2001, sentença no sentido de que é aplicável a isenção de imposto de renda sobre a remuneração

CC01/T94		
Fls. 4		

percebida do PNUD, prevista no inciso II, do art. 5°. Da Lei n°. 4.506/1964, ratificado pelo art. 30 da Lei n°. 7.713/1988;

7) ampara-se, ainda, na publicação Pergunta e Respostas do ano-calendário de 2005; e finaliza no mandamento do art. 22, do RIR/1999, querendo a insubsistência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - BELÉM/PA, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº. 7772 - 2ª. Turma.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Colegiado com as razões de fls. 73/86, e documentos de fls. 87/89, através dos quais, em suma, reproduz os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 75/97) e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, pois, tomo conhecimento.

Não há preliminares argüidas.

No mérito, a discussão está centrada na correta identificação da natureza jurídica dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte do PNUD, uma Agência Especializada da ONU, durante o ano-calendário de 2002 e, consequentemente, na definição dos efeitos tributários daí decorrentes, para fins de incidência ou não do IRPF.

Sustenta a Recorrente que seus rendimentos seriam isentos, já que existiria um vínculo empregatício entre ela e o PNUD, procurando demonstrar, pois, que o seu tratamento tributário deve ser o de funcionário de organismo internacional, o qual goza de isenção tributária. Fundamenta-se, especialmente, em convenção internacional - em especial, no Decreto nº 52.288, de 24.07.1963 - em jurisprudência administrativa, em especial da CSRF, e em atos administrativos expedidos pela própria Secretaria da Receita Federal.

A matéria aqui tratada não é nova neste Conselho. Já foi muito discutida e vem passando por interpretações diferentes ao longo do tempo em que os estudos vão se aprofundando. Por isso, realmente, assiste razão à Contribuinte quando destaca precedentes deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à sua tese.

Porém, não é mais esse o entendimento hoje predominante.

Aliás, lembre-se que o direito é dinâmico, está em constante evolução e sua interpretação é um ato subjetivo, influenciado pelos valores e convicções pessoais de cada julgador/intérprete, o qual, todavia, deve sempre se ater aos princípios e regras de interpretação do sistema normativo. Dentro desses limites, sua convicção é livre e mutável. Exemplo mais evidente dessa assertiva são as corriqueiras mudanças de posição jurisprudencial promovidas pelas nossas mais altas Cortes de Justiça Nacional - STF e STJ. A esse respeito, mais não precisa ser dito.

Desde logo, pois, é de se fixar as conclusões hoje adotadas por este Conselho de Contribuintes a respeito do tema:

"IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos <u>funcionários internacionais</u>, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente." (Acórdão CSRF/04-00.194, de 14.03.2006, Rel. Conselheiro Romeu Bueno de Camargo – grifos nossos)

CC01/T94		
Fls. 6		

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária." (Acórdão CSRF/04-00.080, de 22.09.2005, Rel. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão - grifos nossos)

"IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente" (Acórdão CCSRF/04-00.274, de 12/06/2006, Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora-Designada)

"IRPF - PNUD - ISENÇÃO - EXERCÍCIO DE 2003 - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente." (Acórdão nº 104-21.834, de 17.08.2006, Rel. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar – grifos nossos)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO - São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltarlhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal (CSRF/04-0.209)." (Acórdão nº 106-15.935, de 20.10.2006, Rel. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito — grifos nossos)

"IRPF - PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - TÉCNICO, PERITO OU CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS, COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA - A isenção do imposto de renda sobre salário e emolumentos de que tratam a Seção 18 do Artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e a 19ª Seção do Artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, diz respeito apenas à funcionários efetivos do quadro permanente de pessoal das Nações Unidas (funcionários internacionais), regidos por Estatuto próprio e admitidos mediante concurso, que se submetem à estágio probatório e regime disciplinar específico, com direito a férias, promoção na carreira, aposentadoria e pensão para seus dependentes. Os técnicos, peritos e demais contratados para prestação de serviços, com ou sem vínculo empregaticio, não se equiparam a funcionários ou servidores efetivos do quadro permanente da ONU para fins de isenção da isenção do imposto de renda sobre seus salários, por expressa disposição da Seção 22 do Artigo VI da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que, ao contrário do que estabeleceu na Seção 18, alínea "b", relativamente aos funcionários internacionais, não incluiu no rol dos privilégios dos técnicos, peritos e contratados a isenção do imposto de renda, não lhes sendo, portanto, aplicável a isenção de que trata o art. 23, inc. II, do RIR/94, e seu correlato art. 22, inc. II, do RIR/99." (Acórdão nº 102-46.487, de 16.09.2004, Relator Designado Conselheiro José Oleskovicz — grifos nossos).

"RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluidos nas categorias determinadas pelo seu Secretário Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente." (Acórdão nº 104-22.074, de 06.12.2006, Maria Helena Cotta Cardozo, Presidente e Relatora).

Veja-se, portanto, que o ponto central para a definição da tributação pelo IRPF desses valores recebidos de organismos internacionais está na caracterização ou não, caso a caso, de cada beneficiário desses rendimentos como "funcionário" da agência especializada.

Essa linha de raciocínio tem a sua construção a partir da interpretação do artigo 5°, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, matriz legal do artigo 22, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, e de cláusulas da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas", promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/1963, a saber:

"Art. 5° - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

Il - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte <u>e aos quais se</u> tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único - As pessoas referidas nos itens II e Ill deste artigo serão Contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país." (destaques nossos)

- DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO:

"ARTIGO 6"

FUNCIONÁRIOS

18ª Seção

Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários nos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8°. Comunicá-las aos Governos de

Ø

CC01/T94			
Fls. 8			

todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados.

19ª Seção

Os funcionários das agências especializadas:

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;

22ª Seção

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários apenas no interêsse das agências especializadas, e não para beneficio pessoal dos próprios indivíduos. Cada agência especializada terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário em qualquer caso em que, em sua opinião, a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuizo para os interêsses da agência especializada." (destaques nossos)

Essa matéria já foi detalhadamente examinada e didaticamente explicada em profundo estudo desenvolvido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, o qual pode ser conferido no âmbito do seu voto proferido no acórdão nº 104-22.100, de 06.12.2006, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto:

"No que tange ao inciso II, este menciona genericamente os 'servidores de organismos internacionais', nada esclarecendo sobre o seu domicilio, o que conduz a uma conclusão precipitada de que dito dispositivo incluiria os domiciliados no Brasil. Entretanto, o parágrafo único do artigo em foco faz cair por terra tal interpretação, quando determina que, relativamente aos demais rendimentos produzidos no Brasil, os servidores citados no inciso II são Contribuintes como residentes no estrangeiro. Ora, não haveria qualquer sentido em determinar-se que um cidadão brasileiro, domiciliado no País, tributasse rendimentos como sendo residente no exterior, donde se conclui que o inciso II, ao contrário do que à primeira vista pareceria, também não abrange os domiciliados no Brasil.

Na esfera judicial, a propósito do tema, e, sobretudo, em face das alegações do recorrente quanto ao objeto do instrumento contratual ajustado com o PNUD, reproduzo a seguir manifestação do Superior Tribunal de Justiça na apreciação do RESP 941148, cuja decisão monocrática foi publicada em 25/09/2007:

"RECURSO ESPECIAL Nº 941.148 - PE (2007/0073814-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : ROBERTO MÁRIO GOMES DE MATTOS MAFRA

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO



CC)1/T94
Fls.	9

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR SERVIDOR DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O acórdão de segundo grau exarou o posicionamento de que, nos termos da Lei 4.506/64 e do Decreto n. 3000/1999, estão isentos do imposto de renda somente os servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. No caso concreto, examinando o objeto do instrumento contratual acostado aos autos, concluiu que o mesmo não se amolda ao conceito de servidor público, pois se configura, na realidade, uma relação de trabalho lato sensu, correspondente a um contrato de empreitada por obra certa, de forma a não atrair a incidência das normas isentivas, que apenas se aplicam às hipóteses em que há a autêntica relação de emprego que, nos moldes do art. 3º do CLT, exige a pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.
- 2. Impossível, em sede de recurso especial, rever posicionamento assentado sobre material fático-probatório da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento. Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (fls. 175/183) interposto por Roberto Mário Gomes de Mattos Mafra com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 148):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE/ISENÇÃO. FUNCIONÁRIO DE ORGANISMO INTERNACIONAL.

- Nos termos da Lei nº 4.506/64 e do Decreto nº 3000/99, afiguram-se isentos do Imposto de Renda os servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.
- In casu, o objeto do instrumento contratual acostado aos autos não se amolda ao conceito de servidor público, pois se configura, na realidade, como uma relação de trabalho lato sensu, correspondente a um contrato de empreitada por obra certa, de forma a não atrair a incidência das normas isentivas retrocitadas, que apenas se aplicam às hipóteses em que há a autêntica relação de emprego, que, nos moldes do art. 3º da CLT, exige a pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.
- À luz do artigo 111 do CTN, as normas tributárias que tratam de outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, cumprindo ao intérprete atribuir efeito restrito ao seu sentido e alcance.
- Apelação não provida.

A empresa recorrente opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos (fl. 169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE/ISENÇÃO. FUNCIONÁRIO DE ORGANISMO INTERNACIONAL.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está

CCC)1/T94
Fls.	10

compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes, não havendo que se falar em omissão.

- Embargos declaratórios não providos.

Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado pelo ora recorrente em face de ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Pernambuco objetivando a sustação de iminente ação fiscal, bem como de seus efeitos secundários - lavratura de auto de infração, imposição de multa e representação criminal -, em relação aos valores recebidos do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, até o efetivo julgamento do mandamus. Em definitivo, pleiteia a declaração de imunidade tributária no que se restringe à remuneração percebida no ínterim da relação contratual mantida com o PNUD e, como corolário, a inexistência de obrigação tributária decorrente da percepção desses valores, sustando-se qualquer ato vinculado a procedimento administrativo fiscal a eles vinculado, cuja pretensão seja a constituição de crédito tributário de IR contra o impetrante.

A sentença denegou a segurança (fls. 95).

Embargos de declaração foram opostos pelo impetrante e rejeitados (decisão de fls. 107/108).

O autor apelou e o Tribunal a quo negou-lhe provimento.

Nesta via especial, indica-se a infringência dos seguintes preceitos normativos: art. 5º da Lei 4.506/64 e 22 do Decreto 3.000/1999.

Contra-razões (fls. 190/195) defendendo, primeiramente, a incidência da Súmula 282/STF; no mérito, a manutenção do aresto vergastado.

Decisão positiva de admissibilidade para o especial às fls. 197/198.

É o relatório. Decido.

O pleito não merece êxito.

O aresto de segundo grau, ao emitir a sua decisão, pautou-se na análise do material fático-probatório dos autos. Examinou o contrato de trabalho do autor antes de concluir que a relação existente não se enquadra na norma isencional. Confira-se excerto do voto condutor do julgamento (fls. 143/144):

É de sabença doutrinária que o termo "relação de trabalho" é o gênero, do qual é espécie o termo "relação de emprego". A primeira abrange os chamados contratos de atividade, que são todos aqueles que têm como elemento comum a utilização de atividade humana e pessoal de um dos contratantes em proveito do outro. A segunda modalidade traz como traço diferenciador a existência de subordinação jurídica do prestador do serviço ao tomador, isto é, a existência de um poder ou direito do tomador do trabalho (empregador) de dirigir e fiscalizar o serviço do obreiro (empregado), no exercício de uma atividade desempenhada em favor daquele, sujeitando-se o empregado à disciplina e ao comando do contratante do seu trabalho.

Nesse diapasão, oportuna a menção às lições do eminente jurista Arnaldo Sussekind:



CCC)]	/T94
Fls.	l	l

A relação de trabalho é gênero do qual relação de emprego é espécie, pois abrange também outros contratos, como os de prestação de serviços por trabalhadores autônomos, empreiteiras de lavor, mandato para empreender determinadas atividades em nome do mandante, representação comercial atribuida a pessoa física, contratos de agenciamento e de corretagem.

Por outro turno, à luz do art. 3° da CLT, os elementos necessários à caracterização da relação de emprego se consubstanciam na pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

Tomando em análise os documentos acostados aos autos, notadamente os contratos de prestação de serviços para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento contidos às 22/31, observo que a situação descrita naquele instrumento contratual não se amolda ao conceito de servidor público, pois se configura, na realidade, como uma relação de trabalho lato sensu, correspondente a um contrato de empreitada por obra certa (cláusula III, do instrumento contratual supracitado, pág. 22), de forma a não atrair a incidência das normas isentivas retrocitadas.

Não é possível, em sede de recurso especial, revisar entendimento de segundo grau que se erigiu sobre a análise do material probante dos autos, por incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007. MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator." (Destaquei)

Finalmente, quanto à multa de isolada, relativa ao carnê-leão, cobrada concomitantemente com a multa de oficio, entendo não a ser a mesma devida, conforme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verbis:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°., do art. 44, da Lei n°. 9.430, de 1966) e da multa de oficio (incisos I e II, do art. 44, da Lei n°. 9.430, de 1996) não é legitima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-04.987, DE 15/06/2004)

Ante ao todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada do carnê-leão (Art. 44, § 1°. Inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), exigida concomitantemente com a multa de oficio.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO